

A I N° - 279116.1164/00-4
AUTUADO - CARLOS HUMBERTO BORGES DE QUEIROZ
AUTUANTE - ROGÉRIO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 22.08.08

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0240-04/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** ANTECIPAÇÃO PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização, mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Restou comprovado que parte do débito já havia sido pago antes do início da ação fiscal. Infração elidida em parte. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Comprovado que na apuração do débito foi considerado corretamente o crédito fiscal na forma prevista na legislação tributária. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 25/09/07, exige ICMS no valor de R\$33.111,67 acrescido das multas de 50% e 60% em decorrência das seguintes infrações:

01. Deixou de recolher o ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização (2004 a 2006) - R\$25.783,30;

02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (2004 a 2006) - R\$7.328,37.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 211 a 217, inicialmente discorre sobre as infrações e diz que as exigências não podem prosperar, por entender que o estabelecimento autuado apurou o ICMS em função de sua receita bruta e tem direito ao crédito de 8% a ser deduzido da alíquota de 17%. Ressalta que deve ser concedida a redução de 50% na apuração do ICMS antecipação parcial relativo aos produtos adquiridos em estabelecimentos industriais em conformidade com o disposto no art. 352-A, § 4º do RICMS/BA.

Salienta que na instauração do processo administrativo devem ser obedecidos os princípios gerais de direito, especialmente o da ampla defesa, conforme previsto no artigo 2º do RPAF/BA, tomindo

como base o Código Tributário Nacional (CTN), que regula a interpretação e a integração da legislação tributária, que no seu art. 112 estabelece que na dúvida deve ser decidido da forma mais favorável ao contribuinte.

Atenta que o administrador público deve exercer sua função com zelo e em obediência aos parâmetros fixados na lei, com base no princípio da reserva legal. Transcreve parte de texto publicado na Revista dos Tribunais (Jan/Mar – 1982) para reforçar o seu posicionamento.

Transcreve as ementas dos Acórdãos JJF 0222-02/06 e 0104-01/06 e afirma que estando o contribuinte enquadrado como microempresa, ao teor das decisões contidas nos citados Acórdãos, deveria ter sido concedido crédito de 8% a ser deduzido da alíquota de 17% aplicada na apuração do ICMS, bem como conceder uma redução de 50% na apuração do imposto a recolher relativo às mercadorias adquiridas em estabelecimentos industriais.

Afirma que também não foi levado em consideração os valores já pagos conforme DAEs juntados às fls. 228 e 229, referente às notas fiscais 47593, 3555, 3036, 13231, 4712, 1111249, 3198 e 49017 que foram incluídos na planilha elaborada pelo autuante. Pede a nulidade do Auto de Infração e se assim não entender o órgão julgador, pela improcedência parcial da autuação.

Em 04/12/07, o recorrente juntou petição à fl. 233, juntamente com uma relação e cópias de notas fiscais de compras efetuadas em estabelecimentos industriais (fls. 234 a 371).

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 374, diz que:

- 1) acata o pedido de redução de 50% do ICMS antecipação parcial relativo a compra de mercadorias em estabelecimentos industriais;
- 2) refez os demonstrativos originais (fls. 375 a 381), excluindo as notas fiscais apresentadas junto com a defesa que foram comprovadas por meio de DAEs o pagamento do ICMS antecipação parcial;

Requer a procedência parcial do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito juntado à fl. 374.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, inclusive fazendo entrega dos demonstrativos juntados com a mesma e concedeu prazo de dez dias para se manifestar, caso quisesse, fato que não ocorreu no prazo legal.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS antecipação parcial e por antecipação tributária, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária.

Na defesa apresentada, o autuado alegou que na apuração do imposto das infrações 1 e 2, não foram considerados os créditos fiscais que tinha direito, o que foi contestado pelo autuante.

Da análise dos demonstrativos juntados pelo autuante às fls. 9 a 17, verifico que no cálculo do ICMS antecipação parcial e da mesma forma no cálculo da substituição tributária, foram deduzidos corretamente na coluna 8 e 14, o valor do crédito fiscal correspondente às notas fiscais relacionadas no mencionado demonstrativo.

Observo ainda, que na defesa apresentada, o recorrente apresentou documentos fiscais (DAEs e notas fiscais) para tentar comprovar que parte do débito exigido já tinha sido pago anteriormente, o que foi acatado na informação fiscal, bem como ter sido entregue ao autuado cópia dos demonstrativos feitos pela fiscalização.

Com relação ao argumento defensivo de que na condição de microempresa tem direito ao crédito fiscal de 8%, não pode ser acatado, tendo em vista que conforme previsto no artigo 19 da Lei nº 7.357/98, o mencionado crédito deve ser considerado quando constatado infrações de natureza grave, previstas nos artigos 15, 16, 17 e 18 da mencionada Lei, o que não se aplica às operações objeto da autuação. Na situação presente, em se tratando de exigência de ICMS antecipação

parcial e ICMS devido por antecipação relativo a mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, em ambos os casos, o imposto destacado no documento fiscal foi corretamente deduzido a título de crédito fiscal na apuração do imposto devido.

Quanto ao argumento de que não foi levado em consideração na apuração do ICMS antecipação parcial (infração 1) os valores já pagos e também a redução de 50% do imposto devido relativo a compra de mercadorias em estabelecimentos industriais, na informação fiscal o autuante refez os demonstrativos originais, conforme documentos juntados às fls. 375 a 381 considerando os valores já recolhidos referente às notas fiscais 47593, 3555, 3036, 13231, 4712, 1111249, 3198 e 49017, e também considerou a redução de 50% nas aquisições em estabelecimentos industriais.

Pelo exposto, acato o demonstrativo de débito juntado pelo autuante à fl. 374 e considero devido o valor de R\$15.710,82 relativo à infração 1. Infração elidida em parte.

No que se refere à infração 2, constato que ao contrário do que afirmou a defesa, na apuração do imposto foi corretamente deduzido os valores do crédito fiscal correspondente, devendo ser mantida integralmente esta infração.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279116.1164/00-4 lavrado contra **CARLOS HUMBERTO BORGES DE QUEIROZ**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$23.039,19**, acrescido das multas de 50% sobre R\$15.710,82 e 60% sobre R\$7.328,37, previstas no art. 42, I, “b” 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR